

# **MASSA FALIDA E LIDE TRABALHISTA**

*Luiz Eduardo Gunther* (Juiz do TRT da 9ª Região)  
*Cristina Maria Navarro Zornig* (Assessora no TRT da 9ª Região)

## **1. Conceituação**

Em termos amplos, pode-se dizer que "*massa falida corresponde à instituição legal, que se compõe para a defesa de todos os interesses em jogo, sejam os dos credores, como os do próprio falido, sem atender os interesses individualísticos de cada um*" (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. III. J-P. Rio de Janeiro: Forense, 1963. p. 999).

Nesse sentido, toma uma "*personalidade própria, que não se confunde com a do falido nem com a dos credores, vigiada e protegida pela lei e assistida pelo juiz oficiante da falência, sendo representada por um delegado inicialmente nomeado pelo juiz, o síndico, que é, depois, o liquidatário*" (ob. e p. cit.).

Considera-se, assim, massa falida a "*universalidade de bens e obrigações que constituem o ativo e o passivo do comerciante em estado de falência, (...) um instituto de ordem pública, a que se tem atribuído personalidade jurídica*" (NUNES, Pedro. Vol. II. G-Z. 9 ed. Dicionário de Tecnologia Jurídica. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 588).

## **2. A controvérsia trabalhista**

Discute-se, de longa data, a possibilidade de prosseguimento da execução, tendo ou não havido penhora de bens, na Justiça do Trabalho, a partir da declaração de falência pela Justiça Estadual.

Duas correntes antagônicas, e excludentes, se digladiam sobre o assunto, na seara da doutrina e jurisprudência trabalhistas. A primeira, que poderíamos chamar de ampliativa, com base em fundamento constitucional e na Lei dos Executivos Fiscais, especialmente, "*confere competência exclusiva à Justiça Especializada para a execução dos créditos trabalhistas considerados super privilegiados*" (FERNANDES, Mônica Aiex Gomes. Execução Trabalhista: Visão Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 154). A segunda, restritiva, e dominante na jurisprudência, "*entende que a competência da Justiça do Trabalho quanto ao crédito trabalhista na falência limita-se à fase de conhecimento e liquidação do quantum devido ao empregado, para posterior habilitação no processo falimentar. A execução dos créditos seriam atraídos pelo Juízo Universal da Falência, salvo exceções da própria Lei de Falências*" (ob. e p. cit.).

### **3. O antagonismo doutrinário e suas fundamentações**

Examinando o tema em epígrafe, com profundidade, Célio Horst Waldraff assevera que uma interpretação tradicional e gramatical levou a doutrina a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, em face da leitura rasa do art. 114 da Constituição, mas: "*A jurisprudência, especialmente do STJ em conflitos de competência entre o juízo trabalhista e falimentar, está consolidada ao atribuir a competência ao juízo falimentar*" (WALDRAFF, Célio Horst. Contribuição para o debate sobre os créditos trabalhistas na falência: competência e outras questões. *In* Transformações do Direito do Trabalho - Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira. Coordenação de Aldacy Rachid Coutinho, José Affonso Dallegre Neto e Luiz Eduardo Gunther. Curitiba: Juruá, 2000. p. 423).

Esse mesmo autor, que também é juiz no TRT da 9ª Região, e professor universitário, defende que a competência deve ser atribuída ao juízo falimentar, por duas razões: "*a) por uma questão funcional, em vista dos sérios inconvenientes do prosseguimento de diversas execuções individuais no juízo trabalhista; e b) por uma questão de isonomia entre os credores trabalhistas, o que não será observado na prática com execuções autônomas perante o juízo trabalhista*" (ob. e p. cit.)

Com fortes argumentos em sentido contrário, Manoel Antonio Teixeira Filho justificando: a) com os dispositivos constitucionais que tratam da competência dos juízes federais (art. 109, I) e juízes do trabalho (art. 114), afirmando que o constituinte excluiu da competência daqueles as causas falenciais, mas não os fez em relação a estes; b) tendo a competência trabalhista domicílio constitucional, seria insensato imaginar pudesse ser solapada por regra ordinária (Dec. Lei nº 7.661/45 - art. 23); c) o juízo de falência não é tão universal quanto se propala, porquanto a Lei nº 6.830/80 admite que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º); d) é chegado o momento de admitir-se a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução (integral) contra a massa falida (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. 7 ed. Execução no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2001. p. 277-283).

Esse renomado autor afirma radicalmente a "*competência da Justiça do Trabalho, mesmo com a arrecadação dos bens, pelo juízo da falência; afinal, a execução trabalhista não representa, em rigor, processo autônomo, mas simples fase seqüente ao processo do conhecimento, de que se originou o título exequendo*" (ob. cit. p. 283).

### **4. A posição recente do Excelso STF**

O Informativo nº 276/02 do E. STF nos dá conta de recente decisão dos Ministros daquela Corte, afirmando, por unanimidade, a competência do

Juízo Universal da Falência, portanto, Justiça Estadual, e não Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "**FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA** - *Decretada a falência, a execução de crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar. Com esse entendimento, o Tribunal, julgando conflito de competência entre o TST e juiz de direito estadual, declarou a competência do juízo da falência para arrecadar os bens da massa falida que foram penhorados pela Justiça do Trabalho em execução trabalhista. CC. 7.116-SP, rel. Ministra Ellen Gracie".*

### **5. Expectativa de mudança legislativa**

Sobre o assunto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.696/98. Nele, o Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, que acatou adequações redacionais propostas pela Comissão Legislativa da Anamatra, apresentou parecer acrescentando dois parágrafos ao artigo 877 da CLT, quais sejam:

*“§ 1º. A competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata e da liquidação.*

*§ 2º. A cobrança judicial do crédito trabalhista não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação”*

Essa opinião, no entanto, ainda aguarda exame na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, sem perspectiva de tempo ou, menos ainda, de possibilidade de aprovação, pois, no dizer de Ana Paola Emanuelli, o legislador pretende, mesmo, é se orientar no sentido da posição do E. STF, posto que: "*O anteprojeto da nova Lei de Falências, se aprovado, dará cabo à discussão quanto à necessidade ou não de habilitação dos créditos trabalhistas na falência, vez que dispõe, no art. 66, § 2º, que: 'Determinado o valor do débito pelo órgão dotado de competência tributária ou pela Justiça do Trabalho, caberá ao credor apresentar o título de seu crédito ao Juiz da Falência no prazo de oito dias, para inclusão no passivo'" (apud WALDRAFF, Célio Horst. Ob. cit., p. 401).*

### **6. A jurisprudência conflitante do TRT da 9ª Região**

Pesquisa jurisprudencial revela que o antagonismo doutrinário também se encontra em decisões prolatadas nas Turmas do E. TRT da 9ª Região:

**"EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA DEVIDO PELA MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO PERANTE O MM. JUÍZO DA FALÊNCIA.** O artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de alterar ou invalidar as regras especiais vigentes para a falência, de sorte que continua em vigor a vis atractiva, que exerce, inclusive, sobre as execuções processadas contra as massas falidas, salvo quando já designado o pracemento dos bens pela Justiça do Trabalho. O que não é o caso dos autos. Agravo de Petição do Exeqüente que se nega provimento" (TRT-PR-AP 4.286/99. AC 11.012/00. 5ª.T. Rel. Arnor Lima Neto. DJPR 26.05.00 ).

**"FALÊNCIA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A falência da executada não retira a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução, mormente quando a penhora foi realizada anteriormente à sua decretação. Incidência do art. 24, § 2º, da Lei de Falências, combinado com os artigos 186, do Código Tributário Nacional, e 449, § 1º, da CLT; dos arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80; e especialmente do art. 114 da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça do Trabalho tanto para cognição, como para execução de suas decisões, não fazendo qualquer exceção à massa falida. Por sinal, quando o texto Constitucional quis excepcionar, o fez expressamente (vide art. 109, I, CF/88)" (TRT-PR-AP 2.648/00. AC 01958/01. 2ª T. Rel. Juiz Arion Mazurkevic. DJPR 26.01.01).

**"FALÊNCIA. EXECUÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Decretada a falência, devem todas as ações em que figure a Massa Falida como demandada acorrer ao Juízo Universal. Tal entendimento não exclui a natureza privilegiada do crédito trabalhista, antes viabiliza que em razão desta natureza não haja prejuízo aos demais credores. 2. O processamento da falência no Juízo Trabalhista, enfrentaria dificuldades de ordem prática, seja pela possibilidade de não localização de bens da executada passíveis de penhora, seja pela multiplicidade de decisões, tanto emanada do judiciário trabalhista como do juízo falimentar" (TRT-PR-AP 1.479/00. AC 21.240/00. 4ª T. Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão. DJPR 29.09.00).

**"MASSA FALIDA. EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITE.** Por cautela, objetivando-se evitar virtual e desnecessário conflito entre autoridades judiciais, em prejuízo ao próprio credor, a execução contra a massa falida, na Justiça do Trabalho, encontra limite na arrecadação dos bens pela Justiça Comum (aplicabilidade do princípio da simplificação de procedimento)" (TRT-PR-AP 1.855/99. AC 5.636/00. 2ª T. Rel. Juíza. Ana Carolina Zaina. DJPR 24.03.00)

Trata-se, assim, de tema que está a merecer urgente tratamento uniforme, principalmente à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal.

### **7. A solução possível via Seção Especializada**

1ª) A necessidade de buscar-se um tratamento uniforme na execução trabalhista vem sendo tentada no TRT da 9ª Região, especialmente agora, quando a Seção Especializada, única, em face de recente alteração regimental, em vigor desde janeiro/02, passou a deter competência para julgar, em grau de recurso, os agravos de petição e agravos de instrumento a estes vinculados (art. 20, II, a - ver Regimento Interno do TRT da 9ª Região Comentado - Com anotações de doutrina e jurisprudência - dos autores deste trabalho. Curitiba: Juruá, 2002. p. 61-65).

2ª) No trabalho que tivemos a oportunidade de escrever, tratando do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, assinalamos: *“Ao contrário do que possa parecer, a execução trabalhista é uma das áreas mais emperradas nesta Justiça Especializada. As razões para isso são inúmeras, mas, por certo, contribui para tanto a grande dificuldade que sempre se teve para uniformizar o entendimento dos juízes sobre os mais diversos temas, embora, alguns, até repetitivos”* (ob. cit., p. 64).

3ª) E concluímos, relativamente à Seção Especializada, órgão recentemente instituído e em pleno funcionamento: *“Agora, em face da disciplina do regimento, forçosa será uma unificação do procedimento da execução trabalhista, que irá beneficiar não só o Tribunal, como órgão de segundo grau, com a agilidade, mas, principalmente, os juízes das varas e os jurisdicionados. Haverá, por certo, em face de disciplina judiciária, uma reiteração de decisões sobre o mesmo tema, diminuindo, como parece certo, a grande conflituosidade, e trazendo estabilidade sobre o tema no primeiro grau, especialmente”*(ob. cit., p. 64).

4ª) Perante a Seção Especializada já se tomaram, é verdade, sobre o tema da falência na execução trabalhista, decisões divergentes. Isso se explica pela pequena margem de diferença nas votações em favor de uma orientação, ou de outra, e, também, pela mudança freqüente na composição dos juízes para manter o quorum.

Desse modo, já se decidiu, recentemente, na Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região:

**"DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. PENHORA. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.** *Decretada a quebra, mesmo após a penhora de bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, qualquer ato executório deve prosseguir no juízo universal da falência, pela vis attractiva que encerra, afastando a competência desta Justiça Especializada, em face de regra específica insculpida no artigo 768 do Diploma Obreiro. Tal entendimento não exclui a natureza privilegiada do crédito trabalhista, antes viabiliza que em razão desta natureza não haja prejuízo aos demais*

*credores, justificando-se, ainda, pelo fato de que o processamento da falência no Juízo Trabalhista enfrentaria dificuldades de ordem prática, seja pela possibilidade de não localização de bens da devedora passíveis de penhora, seja pela multiplicidade de decisões, tanto emanada do judiciário trabalhista como do juízo falimentar" (TRT-AP 3.758/2001. AC. 13.860/02. SE. Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão. DJPR 14.06.02, Boletim de Jurisprudência do TRT da 9ª Região. Junho 2002. p. 29).*

Em outra oportunidade, de forma contrária, também já se entendeu, perante a Seção Especializada:

**"FALÊNCIA - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO.** *A Justiça do Trabalho é competente para prosseguimento da execução quando a penhora, em seu âmbito, se deu antes da arrecadação pela Massa Falida arts. 109, I, e 114, caput, da CF . Apenas no caso de não ter havido penhora antes da falência é que a execução se desloca para a Vara onde se processa a falência" (TRT-PR-AP 4.155/01. AC.11.134/02. SE. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther. DJPR17.05.02).*

## **8. Conclusão**

Diante da exposição feita, e considerando o caráter uniformizador das decisões tomadas pelo Excelso STF, especialmente em matéria de competência judicial, parece não ser mais possível sustentar, validamente, sejam mantidas na Justiça do Trabalho as execuções contra a massa falida.

Isso, saliente-se, mesmo podendo ser concretizadas eventuais alterações legislativas, como a que "*acrescenta parágrafos ao artigo 877 da CLT e esclarece ser da competência da Justiça do Trabalho a execução dos créditos trabalhistas considerados super privilegiados*" (FERNANDES, Mônica Aiex Gomes. Ob. cit., p. 154).

Como já se mencionou anteriormente, a tendência, segundo Ana Paola Emanuelli, é a de que o legislador se afine constitucionalmente com a última decisão a respeito do tema pelo E. STF.

Espera-se, assim, que, em curto prazo, a E. Seção Especializada do TRT da 9ª Região, sob os influxos da interpretação dada pela Suprema Corte brasileira, possa adotar uma posição uniforme quanto à execução por dívida trabalhista da massa falida.